



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ACÓRDÃO

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-006732.989.21-5

Representante: Ferrarini Comércio de Peças para Tratores Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fartura.

Assunto: Pregão eletrônico nº 06/21, do tipo menor preço por item/hora, que tem por objeto o *“registro de preços para prestação de serviços continuados de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, incluindo serviços de borracharia”*.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Luciano Peres (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Renan Roberto Carvalho do Amaral (OAB/SP nº 414.245), Angélica Cristiane Bergamo (OAB/SP nº 282.028) e Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO COM BASE NO VALOR DA MAO DE OBRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES DAS PEÇAS DURANTE A EXECUÇÃO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 05 de maio de 2021, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, em considerar **improcedente** a representação, mas **procedente** os aspectos suscitados de ofício na liminar, determinando que a Administração, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto, passe a fornecer, ou ao menos indicar, a fonte que balizou sua estimativa de preços para as peças, bem como acrescentar no edital os tipos de pesquisas que adotará para verificar a conformação dos orçamentos a serem apresentados quando da execução do ajuste.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator